



## ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(art. 18, Inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021)

**VERSÃO:** 001/2026

**Área Requisitante:** Diretoria da Câmara Municipal de Governador Lindenberg/ES;

**Servidor/Equipe Responsável pela elaboração:**

Amanda Alvina Schulthais (Diretor Administrativo);

Yago Caus Bernabé Marques (Contador);

O presente estudo técnico preliminar consiste na primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, visando fundamentar a elaboração do termo de referência, consoante previsto no art. 6º, inciso XX da Lei Federal nº 14.133/2021, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

**Sirvo-me do presente para apresentar Estudo Técnico Preliminar:**

### **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (art. 18, §1º, Inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021)**

**1.1.** A presente análise tem por objeto demonstrar a viabilidade técnica e econômica, bem como fornecer informações necessárias para subsidiar o processo de contratação voltada oferecer orientações e soluções especializadas que garantam a continuidade e a eficiência dos serviços contábeis da Câmara Municipal;

**1.2.** A contabilidade pública desempenha um papel fundamental na gestão dos recursos da Câmara Municipal de Governador Lindenberg/ES. As atividades exigem não apenas o cumprimento rigoroso de prazos e obrigações legais, mas também a adoção de boas práticas que garantam transparência, eficiência e responsabilidade fiscal.

**1.3.** Dada a complexidade do arcabouço normativo que rege a contabilidade pública, bem como a necessidade de constante atualização e adaptações às mudanças legais, a Câmara identificou a necessidade de suporte especializado para assegurar a regularidade e a conformidade dos processos contábeis. Essa necessidade se torna ainda mais evidente considerando o volume e a diversidade das obrigações, como a elaboração de demonstrativos, o atendimento às exigências do Tribunal de Contas e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal em especial a Prestação de Contas Anual de 2025.

**1.4.** Diante do exposto, fica evidente que a contratação de consultoria técnica contábil



contribuirá para a Câmara Municipal de Governador Lindenberg/ES, somando esforços para garantir a continuidade dos serviços contábeis, a eficiência da gestão pública, a segurança jurídica e a preservação da imagem institucional, além de promover a atualização e o fortalecimento do corpo técnico da Câmara por meio da transferência de conhecimento especializado.

### **2. DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO (art. 18, §1º, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021)**

**2.1.** A presente contratação está aderente ao planejamento da Câmara Municipal de Governador Lindenberg/ES, que mantém o cumprimento das contratações de bens e serviços conforme demanda, como forma de garantir o perfeito funcionamento da instituição com segurança operacional, boas condições para o exercício da administração e com totais garantias para o atendimento de suas atividades fins.

**2.2.** Para tanto a Câmara Municipal de Governador Lindenberg/ES mantém seus atos de planejamento e controles atualizados e em permanente modernização, tendo entre seus objetivos melhorar os procedimentos de aquisições, na forma e no momento mais adequado.

**2.3.** O fulcro deste ETP é estabelecer as condições gerais e minimamente necessárias para que se proceda a uma contratação dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e principalmente ampla e irrestrita transparência processual no processo de escolha da solução que mais se adequa à demanda identificada pelo Órgão.

**2.4.** A contratação pretendida está alinhada ao Plano Estratégico da Câmara Municipal de Governador Lindenberg/ES, bem como prevista no Orçamento Anual de 2026.

### **3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 18, §1º, Inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021)**

**3.1.** Visando manter os níveis desta contratação dentro dos padrões adequados, e para assegurar a efetividade da consultoria técnica contábil e manter os padrões adequados de qualidade, eficiência e segurança jurídica, verifica-se a necessidade de estabelecer, no mínimo, as seguintes exigências:

#### **3.1.1. Requisitos de Negócio da Solução**

**a) Experiência Comprovada:** A empresa deve demonstrar experiência comprovada na prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil para órgãos da administração pública.

**b) Equipe Técnica Qualificada:** Deve possuir profissionais qualificados, com formação em Ciências Contábeis e registro ativo no Conselho Regional de



Contabilidade (CRC), além de experiência prática na contabilidade pública e suas normativas.

**c) Conhecimento Atualizado da Legislação:** A empresa deve comprovar domínio das normas aplicáveis, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a Lei nº 4.320/1964, a Lei nº 14.133/2021 e as diretrizes dos Tribunais de Contas em Especial o do Estado do Espírito Santo.

**d) Capacidade de Transferência de Conhecimento:** A consultoria deverá oferecer orientação e suporte técnico contínuo ao corpo técnico da Câmara, promovendo a atualização dos servidores e a melhoria dos processos internos.

**e) Disponibilidade e Atendimento:** A empresa deve garantir atendimento ágil e eficiente, conforme a demanda da Câmara.

**f) Regularidade Jurídica e Fiscal:** A empresa deve apresentar documentação comprobatória de sua regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, garantindo sua habilitação para a prestação do serviço.

**g)** A assessoria e consultoria seja por meio de conexão remota, consultas formuladas por telefone, WhatsApp e/ou e-mail (serviços de apoio online) e visita técnica in locu de profissionais com vasto conhecimento teórico e, principalmente, prático sobre o dia a dia da Administração Pública.

### 3.1.2. Requisitos Legais da Solução

**3.1.2.1.** A solução adotada neste documento deve orientar-se e respeitar as seguintes normatizações:

- Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;
- Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital;
- Instrução Normativa SEGES/ME 81/2022, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital;
- Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta,



autárquica e fundacional;

- Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras; (no que se aplica)
- DECRETO Nº 6.986, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e autárquica do Município de Governador Lindenberg - ES.

### **3.1.3. Requisitos Gerais da Solução**

**3.1.3.1.** Também são requisitos relevantes a serem exigidos das empresas, no mínimo, os abaixo relacionados:

- aderência aos termos do instrumento convocatório da contratação e às legislações federal, estadual, municipal e normatizações relacionadas vigentes;
- compromisso com a redução do impacto ambiental negativo e com a proteção ao meio natural e antrópico;
- comprometimento com o uso de produtos certificados e que não contenham potencial agressivo e prejudicial às pessoas, a animais, ao meio ambiente e ao patrimônio;
- aderência às normas técnicas em geral, em especial as relacionadas com saúde operacional e segurança do trabalho;
- compromisso com o bem-estar, progresso profissional e pessoal de seus colaboradores;
- combate ao trabalho infantil ilegal e ao trabalho escravo e análogo a escravo;
- adoção de requisitos que não limitem a competição e não deixe a Unidade Requisitante dependente da Contratada;
- garantia da prevalência dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, proibidade administrativa, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório em todo o processo licitatório.

## **4. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA PROSPECÇÃO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS DE SOLUÇÕES; (art. 18, §1º, Inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021)**

**a)** Superada a fase de detalhamento dos requisitos que devem ser abarcados pelo modelo da contratação deste estudo, passemos ao levantamento das opções disponíveis no mercado, com o objetivo de definir qual delas melhor se adere às



necessidades da Câmara Municipal de Governador Lindenberg/ES.

**a1)** Ressalta-se que a análise das soluções possíveis para atendimento da demanda já foi devidamente realizada quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar referente a este mesmo objeto, constante do **Processo Administrativo nº 069/2025**. Naquela oportunidade, restou identificada e justificada a solução considerada mais adequada para a Administração, razão pela qual, para evitar redundâncias, passam-se a reproduzir e sintetizar as conclusões ali estabelecidas, conforme listado a seguir.

#### 4.1. Análises das soluções disponíveis no mercado

**4.1.2.** Foram analisadas contratações similares formalizadas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas ao sistema Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração, e as que foram identificadas foram incorporadas na contratação em análise.

**4.1.1.** Em consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) <<https://www.gov.br/pncp/pt-br>> (acesso em 13/02/2025 as 12:30h) no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES) <<https://dio.es.gov.br/>> (acesso em 13/02/2025 as 13:30h) foi constatada a existência de diversas empresas que podem prestar os serviços;

**4.1.3.** Foram identificadas as seguintes contratações formalizadas por outros Órgãos Públicos, com demandas similares às do objeto a ser contratado:

#### Quadro 01 – Soluções possíveis

Solução (S)	Descrição de soluções
S01	Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil por meio de Dispensa de licitação com Fulcro no Artigo 75, Inciso II da Lei Federal 14.133/2021;
S02	Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil por meio de Inexigibilidade de licitação com Fulcro no Artigo 74, Inciso III, Alínea 'f' da Lei Federal 14.133/2021;
S03	Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil por meio de Licitação;

#### Quadro 02 – Pesquisa das possíveis soluções

Modalidade	Objeto	órgão	Acesso
Dispensa de Licitação,	Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnica Contábil, Financeira,	Consortio Intermunicipal	Disponível em < <a href="https://pncp.gov.br/app">https://pncp.gov.br/app</a> >



Art. 75, II, da Lei Federal 14.133/2021	Fiscal, Orçamentária, Patrimonial e de Recursos Humanos (RH) ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Guandu (CIM Guandu), compreendendo as ações que deverão ser realizadas e estruturadas, necessárias ao pleno funcionamento do CONTRATANTE como Consórcio Público	Multifinalitário Guandu - CIM Guandu	<a href="#">/editais/02270946000101/2024/22</a> > acesso em 13/02/2025 as 13:30h
Inexigibilidade de Licitação Art. 74, III, c, da Lei 14.133/2021	Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em contabilidade aplicada ao setor público se faz necessária diante da complexidade e peculiaridades da gestão contábil das entidades governamentais e da ausência, no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, servidor efetivo, necessitando de profissional técnico especializado para assessorar na área em comento...	Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio/ES	Disponível em < <a href="https://pncp.gov.br/app/editais/27165562000141/2025/15">https://pncp.gov.br/app/editais/27165562000141/2025/15</a> > acesso em 13/02/2025 as 13:30h
Pregão Eletrônico Art. 28, I, da Lei Federal 14.133/2021	Contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil para atender os 21 Conselhos das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Castelo/ES	Prefeitura Municipal de Castelo/ES	Disponível em < <a href="https://pncp.gov.br/app/editais/27165638000139/2024/221">https://pncp.gov.br/app/editais/27165638000139/2024/221</a> > acesso em 13/02/2025 as 13:30h

## 4.2. Análise comparativa de soluções

### **4.2.1. S01 - Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil por meio de Dispensa de licitação com Fulcro no Artigo 75, Inciso II da Lei Federal 14.133/2021;**

**4.2.1.1.** A opção pela contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no Artigo 75, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, representa uma solução eficiente. Essa modalidade de contratação possibilita um processo mais célere, permitindo que a administração tenha acesso imediato ao suporte técnico necessário para cumprir suas obrigações fiscais, orçamentárias e financeiras, sem a necessidade de um procedimento licitatório prolongado. Além da rapidez na formalização do contrato, a dispensa de licitação reduz a burocracia;

**4.2.1.2.** Ainda que a contratação ocorra por dispensa, todos os princípios da Lei nº 14.133/2021 serão observados, garantindo transparência, economicidade e justificativa técnica para a escolha da empresa. Dessa forma, essa alternativa representa uma boa solução para suprir a demanda contábil da Câmara com eficiência, segurança jurídica e qualidade na prestação do serviço.



### **4.2.2. S02 - Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil por meio de Inexigibilidade de licitação com Fulcro no Artigo 74, Inciso III, Alínea 'f' da Lei Federal 14.133/2021;**

**4.2.2.1.** A contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea 'f' da Lei Federal nº 14.133/2021, mostra-se a alternativa ainda mais adequada para garantir a prestação de um serviço altamente especializado, cuja natureza demanda conhecimentos técnicos aprofundados e experiência comprovada na área de contabilidade pública.

**4.2.2.2.** A inexigibilidade de licitação se justifica pela inviabilidade de competição, uma vez que a consultoria contábil exige uma notória especialização e expertise no atendimento a órgãos públicos, especialmente no que tange às normas específicas aplicáveis à administração pública municipal. Esse tipo de contratação assegura que a Câmara Municipal tenha à sua disposição um suporte técnico qualificado, capaz de oferecer soluções estratégicas e alinhadas às exigências normativas e aos padrões de fiscalização dos Tribunais de Contas em especial o do Espírito Santo.

**4.2.2.3.** Outro benefício dessa modalidade é a possibilidade de um acompanhamento mais próximo e contínuo, garantindo não apenas a execução correta das obrigações contábeis, mas também a capacitação e a atualização do corpo técnico da Câmara por meio da transferência de conhecimento. Além disso, a contratação via inexigibilidade permite maior previsibilidade e segurança jurídica na escolha da empresa, assegurando que o serviço será prestado por uma organização reconhecida pela sua competência e experiência na área.

### **4.2.3. S03 - Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil por meio de Licitação;**

**4.2.3.1.** A contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil por meio de LICITAÇÃO apresenta-se como a alternativa mais transparente e democrática, garantindo ampla concorrência entre os fornecedores e assegurando que a escolha seja feita com base em critérios objetivos e impessoais. Esse processo fortalece a governança pública, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

**4.2.3.2.** Além de garantir a economicidade, a licitação reforça os princípios da isonomia e da moralidade administrativa, permitindo que diferentes empresas do setor disputem a prestação do serviço. O procedimento licitatório também confere maior segurança jurídica à contratação, reduzindo riscos de questionamentos e garantindo conformidade com os órgãos de controle.



### 4.3. Análises de contratações anteriores do próprio Órgão

**4.3.1.** Não foram identificadas as seguintes contratações anteriores formalizadas pelo próprio município para o atendimento a demandas similares à descrita neste ETP;

**4.3.2.** Essa constatação gera uma preocupação quanto à regularidade e à conformidade dos procedimentos contábeis adotados até o momento, reforçando a necessidade de um suporte técnico especializado para assegurar que todas as obrigações legais estejam sendo corretamente cumpridas.

**4.3.3.** Dessa forma, a presente contratação busca suprir essa lacuna, proporcionando maior controle, transparência e segurança jurídica à gestão contábil da Câmara Municipal. Ao formalizar essa necessidade por meio de um estudo técnico preliminar, o órgão reafirma seu compromisso com a boa governança pública, garantindo que os serviços contábeis sejam executados de maneira correta e alinhada às exigências normativas e aos padrões estabelecidos pelos órgãos de controle.

### 4.4. Registro de soluções consideradas inviáveis

**4.4.1.** A **S01 A contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no Artigo 75, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, NÃO SE APRESENTA COMO A ALTERNATIVA MAIS ADEQUADA diante das particularidades do caso.** Um dos principais fatores que inviabilizam essa modalidade é a possibilidade de o valor do serviço ultrapassar o limite estabelecido pela legislação. Caso esse montante seja excedido, a dispensa não poderia ser aplicada, exigindo a adoção de outro procedimento de contratação.

**4.4.2.** Além disso, a dispensa de licitação não impõe como critério obrigatório a notória especialização da empresa contratada. Isso significa que, ainda que o serviço seja prestado por uma organização com experiência no setor, não há uma exigência formal que assegure a escolha de uma empresa altamente qualificada e reconhecida pela excelência na área de contabilidade pública. Esse fator pode comprometer a eficiência do serviço prestado e impactar diretamente a qualidade do suporte oferecido à Câmara Municipal.

**4.4.3.** Quanto a **S03 - Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil por meio de Licitação** também considera-se **INVIÁVEL**, apesar de ser a mais transparente, democrática e focada na busca pelo melhor preço, apresenta algumas limitações significativas que a tornam inviável para atender às necessidades do projeto.



**4.4.4.** Embora a metodologia de contratação da S03 seja louvável por priorizar a transparência e a equidade no processo de seleção, com o objetivo de garantir a escolha da opção mais econômica, há um fator crucial a ser considerado: a empresa vencedora pode não ter uma especialização notória e reconhecida na área contábil.

**4.4.5.** A falta de uma experiência consolidada e de uma especialização evidente pode comprometer a qualidade dos serviços prestados. A consultoria contábil exige conhecimento técnico profundo, atualizações constantes sobre regulamentações fiscais e tributárias, além de práticas consolidadas no mercado. Sem esse grau de especialização, a empresa selecionada pode não ser capaz de oferecer as soluções mais adequadas e eficientes, o que pode resultar em erros, falhas de compliance e, conseqüentemente, em riscos financeiros e jurídicos para a organização contratante.

**4.4.6.** Portanto, embora o modelo de contratação da S03 ofereça benefícios em termos de transparência e custo, a escolha de uma empresa sem especialização suficiente comprometeria a qualidade e a confiabilidade dos serviços prestados, tornando-a uma solução não recomendada para este caso.

### 4.5. Escolha do objeto da contratação

**4.5.1.** De acordo com informações apresentadas neste estudo, podemos afirmar que dentre os parâmetros analisados, a **S02 - Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil por meio de Inexigibilidade de licitação com Fulcro no Artigo 74, Inciso III, Alínea 'f' da Lei Federal 14.133/2021** convergem com as diretrizes de gerenciamento adotadas pela Administração da Câmara Municipal de Governador Lindenberg/ES, para atendimento dos serviços elencados no presente estudo.

**4.5.2.** Superada a fase de escolha da melhor solução, constatou-se que a contratação de uma empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil, por meio de Inexigibilidade de Licitação, com base no Artigo 74, Inciso III, Alínea 'f' da Lei Federal 14.133/2021, é a alternativa mais adequada.

**4.5.3.** Nesse contexto, considerando que a empresa ACTUAR CONTABILIDADE, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, anteriormente contratada para a execução dos serviços de assessoria e consultoria contábil, honrou integralmente as obrigações assumidas, executando os serviços com elevado padrão técnico, eficiência e qualidade, sem registro de intercorrências, apontamentos ou inconformidades durante a vigência contratual, entende esta Administração ser recomendável a manutenção da solução adotada.

**4.5.3.1.** Ressalta-se, ainda, que a empresa e seus profissionais responsáveis demonstraram, ao longo da execução contratual, elevado grau de especialização,



domínio técnico da legislação aplicável à contabilidade pública, bem como comprometimento com a segurança jurídica e a regularidade dos atos administrativos e contábeis desta Câmara Municipal.

**4.5.4.** A partir desse levantamento, e, após avaliação criteriosa, diante do desempenho satisfatório comprovado, aliado à natureza singular e especializada dos serviços prestados, permanece caracterizada a inviabilidade de competição, razão pela qual **se indica novamente a contratação da referida empresa**, por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**ACTUAR CONTABILIDADE,  
CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA,**  
sociedade inscrita no CNPJ/MF sob  
número 26.786.297/0001-56, sediada na  
Rua Alexandre Caldara, 48, Bairro: Centro,  
Município de Marilândia, Estado do  
Espírito Santo – ES, CEP Nº. 29.725-000.

**4.5.5.** Sendo que os Contadores responsáveis e com especialidades para este trabalho tratam-se de:

**4.5.6. GUSTAVO BERGAMASCHI,** Pós Graduado Lato Sensu Especialização em Contabilidade e Auditoria Pública pela Universidade de Vila Velha-ES (2007); possui vasta experiência no setor público; destaca-se pela implementação de práticas contábeis eficientes, tendo sido premiado com o 1º lugar no Prêmio de Qualidade da Informação Contábil e Fiscal, além de obter reconhecimento no ranking de qualidade do Tesouro Nacional.

**4.5.7. FERNANDO PEREIRA,** Pós-Graduado em Auditoria e Finança pela Faculdade Castelo Branco – Colatina (2011); Pós-Graduado em Perícia e Auditoria Contábil pela Faculdade Castelo Branco – Colatina (2013); possui vasta experiência no setor público;

**4.5.8.** Reiteramos ainda que os serviços prestados são de natureza especializada e singulares de assessoria e consultoria, não compreendendo assim a substituição de serviços de natureza efetiva, razão pela qual entendemos que a contratação de especialistas no assunto trará maior segurança jurídica e contábil para o município.

**4.5.9.** Desta forma, encaminha-se a solicitação para a contratação dos serviços, sendo que, havendo concordância, e havendo a possibilidade jurídica, verificar a possibilidade de instauração de Processo por Inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.



### 5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS (art. 18, §1º, Inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021)

5.1. Trata-se de uma única contratação por um período de **04 (quatro) meses** iniciando-se a partir da formalização da contratação (assinatura do contrato), prorrogáveis na forma da lei, e em caso de interesse das partes para que a empresa consiga concluir seus trabalhos de assessoramento e acompanhamento.

### 6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO; (art. 18, §1º, Inciso VI da Lei Federal nº 14.133/2021)

6.1. Com o levantamento de mercado realizado, nota-se que a empresa **ACTUAR CONTABILIDADE, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** foi a melhor solução encontrada, que atenda por completo os anseios da Câmara Municipal de Governador Lindenberg/ES e que possui notória especialização e preços condizentes com o mercado.

6.2. A justificativa do preço nos processos de inexigibilidade deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação.

6.3. Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros.

6.4. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa/profissional escolhido demonstre que os preços ofertados para a Administração Pública contratante guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades.

6.5. A Nova Lei de Licitações estabeleceu que nesses casos deverá ser observado o disposto no § 4º do seu art. 23, nestes termos:

Art. 23. *Omissis.*

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados



em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**6.6.** Este já era o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se vê dos julgados colacionados abaixo:

Licitação. Contratação direta. Justificativa. Preço. Inexigibilidade de licitação. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (TCU - Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas).

Contratação Direta. Justificativa do preço. Meios. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas (TCU - Acórdão 1565/2015 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo).



**6.7.** Diante do exposto, considerando a inviabilidade de competição, foi verificado a comprovação dos preços praticados em contratos semelhantes à proposta enviada.

**Quadro 03 – Quadro Comparativo de preços**

ÓRGÃO	Nº CONTRATO	UND	QNT	VALOR MENSAL	DATA DA CONTRATAÇÃO	ACESSO
Prefeitura de Jaguaré/ES	032/2024	mês	12	R\$ 11.935,46	22/05/2023 – 26/05/2026	Disponível em: < <a href="https://ioes.dio.es.gov.br/dom/portal/visualizacoes/pdf/10202#/p:209/e:10202?find=actuar">https://ioes.dio.es.gov.br/dom/portal/visualizacoes/pdf/10202#/p:209/e:10202?find=actuar</a> > Acesso em: 03 de fev de 2026 as 12:05h
Município de Rio Bananal/ES	013/2025	mês	12	R\$ 12.000,00	09/05/2025 – 08/05/2026	Disponível em: <a href="https://ioes.dio.es.gov.br/dom/portal/visualizacoes/pdf/10083#/p:179/e:10083?find=ACTUAR%20CONTABILIDADE,%20CONSULTORIA%20E%20ASSESSORIA%20LTDA">https://ioes.dio.es.gov.br/dom/portal/visualizacoes/pdf/10083#/p:179/e:10083?find=ACTUAR%20CONTABILIDADE,%20CONSULTORIA%20E%20ASSESSORIA%20LTDA</a> > Acesso em: 03 de fev de 2026 as 12:05h
Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo (CONDOESTE)	04/2022	mês	12	R\$ 4.860,05	11/03/2022 – 08/03/2026	Disponível em: < <a href="file:///C:/Users/CONTABILIDADE/Downloads/dom_amunes_2025-03-24_pag_241.pdf">file:///C:/Users/CONTABILIDADE/Downloads/dom_amunes_2025-03-24_pag_241.pdf</a> > Acesso em: 03 de fev de 2026 as 12:05h

**6.8.** Nesse caminho, diversos órgãos, como por exemplo: Prefeitura de Jaguaré/ES, Município de Rio Bananal/ES e o Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo (CONDOESTE) realizaram a contratação semelhante ao objeto em tela.

**6.9.** Contudo, a empresa ACTUAR CONTABILIDADE, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA se destaca por sua total transparência, o que garante uma maior segurança para o gestor, para equipe técnica, e inclusive para os demais servidores envolvidos.



**6.10.** Importante salientar que o valor mensal apurado na **planilha 03** vem oscilando devido a quantidade de processos demandados em cada órgão, sua estrutura e também pelo princípio de oferta e demanda, ocasião em que os entes públicos municipais, estaduais e federais estão constantemente obrigados a se atualizar as novas práticas contábeis.

### **7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO; (art. 18, §1º, Inciso VII da Lei Federal nº 14.133/2021)**

**7.1.** Espera-se que a contratação forneça suporte técnico especializado na área contábil, garantindo que a gestão pública esteja em conformidade com a legislação vigente e com os padrões de transparência exigidos pelos órgãos de controle, bem como:

**a)** Aprimorar a execução das atividades contábeis, financeiras e orçamentárias, oferecendo a expertise necessária para uma gestão eficiente e responsável dos recursos públicos.

**b)** Atue no assessoramento técnico para a elaboração e acompanhamento de documentos contábeis, como o balanço patrimonial, demonstrações contábeis, e a prestação de contas

**c)** A consultoria também deverá garantir que todas as informações contábeis sejam transmitidas de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos do Tribunal de Contas e demais órgãos competentes, assegurando a regularidade fiscal e a boa governança pública.

**d)** Deverá oferecer orientação contínua sobre a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o cumprimento das normas de contabilidade pública e a adequação às novas exigências legais, como as normas de contabilidade aplicadas ao setor público e a Lei de Licitações. A prestação de serviços de auditoria, revisão de processos contábeis e capacitação de servidores também será fundamental para garantir que a Câmara Municipal opere dentro dos parâmetros legais e financeiros estabelecidos, minimizando riscos de irregularidades e maximizando a eficiência no uso dos recursos públicos.

**7.1.1.** Assim, a solução esperada com a contratação de consultoria e assessoria contábil é garantir que a Câmara Municipal de Governador Lindenberg possa atuar de forma transparente, eficiente e em total conformidade com a legislação, proporcionando um serviço de qualidade à população e fortalecendo a governança pública no município.

### **7.2. Sustentabilidade;**



**7.2.1.** Não se aplica ao objeto contratual.

### **7.3. Da exigência de amostra;**

**7.3.1.** Não se aplica ao objeto contratual.

### **7.4. Da Subcontratação**

**7.4.1.** Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

### **7.5. Garantia da contratação**

**7.5.1.** Não haverá exigência de garantia da contratação, prevista no artigo 96 e seguintes da Lei 14.133/2021, tendo em vista que tal exigência poderá elevar demasiadamente o preço dos produtos.

### **7.6. Garantia dos produtos**

**7.6.1.** O prazo de garantia dos produtos é aquele previsto na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

## **8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO; (art. 18, §1º, Inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021)**

**8.1.** O parcelamento da solução, embora seja a regra, não deve ser adotado nesta contratação específica, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização enumerados no Art. 74, Inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

**8.2.** Logo, entendemos de forma preliminar, que a contratação será realizada de forma global, considerando que o parcelamento da solução é totalmente inviável tecnicamente, tendo em vista se tratar de serviço único de assessoria e consultoria.

## **9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (art. 18, §1º, Inciso IX da Lei Federal nº 14.133/2021)**

**9.1.** A Administração almeja, com a contratação da solução pretendida, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, incluindo o respeito aos impactos ambientais positivos, alcançar os seguintes resultados:

**9.2.** A contratação de serviços de assessoria e consultoria especializadas proporcionará economicidade, pois os valores estão abaixo ou compatíveis com os valores praticados em outros órgãos públicos, conforme levantado nas contratações similares. Este fator, aliado à otimização dos recursos, proporcionará uma gestão mais eficiente e com menor custo.



**9.3.** Além disso, essa contratação possibilitará o melhor aproveitamento técnico dos servidores, que serão treinados e capacitados com os conhecimentos necessários para a aplicação correta, eficiente e fidedigna das normas, atos e orientações vigentes. A consultoria garantirá que todos os procedimentos estejam em conformidade com as novas leis, regulamentos, normativas e, sobretudo, com as recomendações dos órgãos fiscalizadores. Isso resultará em maior agilidade e eficiência nos processos de licitação e contratação, com maior precisão nas ações da Administração Pública.

**9.4.** A contratação de consultoria especializada em contabilidade pública traz benefícios estratégicos, operacionais e jurídicos essenciais para a Administração Pública. A seguir, destacam-se os principais resultados:

**a) Maior Conformidade com a Legislação e Normas Contábeis:** A consultoria garantirá o atendimento rigoroso à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), promovendo equilíbrio fiscal; a aplicação correta das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP); e a adequação dos registros contábeis às exigências dos Tribunais de Contas e órgãos de controle. Benefício: Redução do risco de rejeição de contas e aplicação de penalidades aos gestores públicos.

**b) Transparência e Prestação de Contas Eficiente:** A consultoria dará suporte na elaboração e publicação de relatórios fiscais obrigatórios, além de estruturar um sistema contábil mais transparente e acessível à população. O atendimento adequado a auditorias e fiscalizações garantirá respostas rápidas e fundamentadas. Benefício: Fortalecimento da reputação da Administração Pública, com maior transparência e confiança por parte da sociedade.

**c) Redução de Riscos e Evitação de Penalidades:** A consultoria auxiliará na identificação e correção antecipada de falhas contábeis e fiscais, mitigando riscos de responsabilização dos gestores públicos. O suporte será essencial para responder a notificações e auditorias dos Tribunais de Contas. Benefício: Evitação de multas, glosas e responsabilizações jurídicas contra a gestão pública.

**9.5.** Em síntese, a contratação de uma consultoria especializada em contabilidade pública representa um investimento estratégico, proporcionando conformidade legal, eficiência na gestão fiscal e segurança jurídica para a Administração Pública. Com uma contabilidade pública bem estruturada, a gestão se torna mais transparente, ágil e eficaz, preparada para atender às demandas dos órgãos de controle e à confiança da sociedade.

**10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO; (art. 18, §1º, Inciso X da Lei Federal nº 14.133/2021)**



**10.1.** Não haverá necessidade de adequação do ambiente interno visto que o serviço será executado de forma remota através de conexão remota, contato por e-mail, telefone e/ou Whatsapp e vistas técnicas in locu.

### **11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (art. 18, §1º, Inciso XI da Lei Federal nº 14.133/2021)**

**11.1.** Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

### **12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO; (art. 18, §1º, Inciso XII da Lei Federal nº 14.133/2021)**

**12.1.** A contratada deverá cumprir as orientações da Instrução Normativa/SLTI-MP, referente aos critérios de Sustentabilidade Ambiental, em seus artigos 5º e 6º, no que couber.

**12.2.** Serão incluídas como obrigação da contratada critérios e práticas de sustentabilidade a serem veiculados como especificação técnica do objeto, se for o caso (Instrução Normativa nº 01 de 19 de janeiro de 2010);

**12.3.** No caso de descarte e destinação ambientalmente adequada dos inservíveis, eventualmente utilizados e/ou substituídos na execução dos serviços, a contratada deverá proceder ao descarte e destinação ecologicamente correta.

**12.4.** A destinação final será responsabilidade da contratada e deverá ser realizada de acordo com a Lei nº 12.305/2010 e o Decreto nº 7.404/2010.

**12.5.** Caberá à contratada apresentar todos os certificados de licença de funcionamento ou de autorização especial, emitido pelos órgãos ou entidades competentes, necessários para a execução do objeto, bem como atender a todas as demais legislações pertinentes.

### **13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 18, §1º, Inciso XIII da Lei Federal nº 14.133/2021)**

**13.1.** Declaro para todos os fins que com base no Estudo Técnico Preliminar que esta contratação encontra-se:

**13.2.** (X) Viável

**13.3.** ( ) Inviável

**13.4.** Dado o exposto, e considerando que:

**13.4.1.** O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) considerou a necessidade de



contratação do objeto, os requisitos técnicos, legais, ambientais e os do próprio negócio, o mercado em que o objeto se encontra inserido, bem como todos os demais requisitos necessários para a caracterização e quantificação da demanda identificada, bem como o processo de escolha da solução que melhor se adequa à Instituição nesta oportunidade. Foram considerados ainda os requisitos ambientais; os aspectos legais. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração.

**13.4.2.** Ante o exposto, conclui-se que a contratação da empresa **ACTUAR CONTABILIDADE, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, com fundamento no Art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois proporcionará melhores condições de trabalho aos servidores envolvidos, assegurando soluções eficientes, segurança para o gestor, para equipe técnica, e inclusive para a assessoria jurídica, e demais servidores envolvidos nas contratações públicas municipais.

**13.4.3.** Desta forma, entende-se ser **VIÁVEL** a contratação em comento, consoante o inciso XIII do art. 9º da IN nº 58 de 8 de agosto de 2022, da SEGES/ME, e, visando dar início à implementação do objeto aqui delineado, recomenda-se a elaboração de Termo de Referência com base no presente estudo e o encaminhamento para o setor competente para o prosseguimento do feito.

Governador Lindenberg/ES, 03 de fevereiro de 2026

---

**Amanda Alvina Schulthais**  
Diretor Administrativo

---

**Yago Caus Bernabé Marques**  
Contador